



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Nívia Roberta Pires de Jesus	UF: DF	
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, ministrado pelo Centro Universitário Planalto do Distrito Federal – Uniplan, com sede em Brasília, no Distrito Federal.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
PROCESSO Nº: 23001.000237/2025-42		
PARECER CNE/CES Nº: 475/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/7/2025

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por Nívia Roberta Pires de Jesus, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, ministrado pelo Centro Universitário Planalto do Distrito Federal – Uniplan, com sede em Brasília, no Distrito Federal.

A requerente instruiu seu pedido com a documentação pertinente, a saber: cópia do certificado de conclusão do Ensino Médio, emitido pelo Colégio Kadima; cópia do Histórico do curso superior de Pedagogia, licenciatura; cópia do certificado de conclusão do referido curso superior; cópias do Cadastro de Pessoa Física – CPF e do Registro Geral – RG; além de comprovante de residência. A seguir, registram-se, *ipsis litteris*, os fundamentos que embasam o pedido de convalidação apresentado pela requerente:

Da Requerente

[...]

Venho por meio desta, informar que fiz o ensino médio no ano de 2018 na instituição UNI – UNIÃO NACIONAL DE INSTRUÇÃO, localizada na QSB 02 em Taguatinga – DF, onde recebi a Declaração de conclusão do ensino médio, onde apresentei na instituição superior UNIPLAN – Taguatinga – DF, quando finalizei o ensino superior fui informada que tinha pendência na minha documentação pois a instituição UNI – UNIÃO NACIONAL DE INSTRUÇÃO, não tinha registrado meu ensino médio e a instituição também não foi mais localizada, com isso fui orientada pela UNIPLAN em fazer um novo ensino médio para constatar que tenho o ensino médio reconhecido pelo Ministério da Educação, com isso fiz novamente o ensino médio na instituição Colégio KADIMA em Taguatinga – DF, onde recebi Declaração

de Conclusão, Histórico Escolar e Certificado, todos esses documentos entregue na UNIPLAN conforme foi solicitado pela Instituição Superior.

De modo que solicito a V. Sa, mui respeitosamente , que defira este meu pedido, instruindo a UNIPLAN A convalidar meus estudos para que eu possa receber o meu diploma do curso de PEDAGOGIA. Termos em que peço deferimento.

Considerações do Relator

Os pedidos de convalidação de estudos que chegam à Câmara de Educação Superior – CES do Conselho Nacional de Educação – CNE frequentemente apresentam características similares. No caso em tela, verifica-se, mais uma vez, o descumprimento das exigências legais quanto à matrícula em curso de educação superior.

Sabe-se que a oferta do Ensino Médio, na maioria dos casos, está sob responsabilidade dos sistemas estaduais de ensino, a quem compete zelar pela qualidade e pela regularidade da formação escolar. No outro extremo, constata-se a atuação de algumas Instituições de Educação Superior – IES que, com reduzido compromisso com a qualidade educacional e com o cumprimento das normativas nacionais, têm admitido estudantes sem a devida verificação da documentação comprobatória da conclusão do Ensino Médio.

Nessa dinâmica de fragilidade procedural, emerge a figura do pedido de convalidação com o intuito de sanar as irregularidades praticadas. Cumpre ressaltar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB estabelece, de forma inequívoca, como requisito para a matrícula em curso superior, a comprovação da conclusão do Ensino Médio ou equivalente, além da aprovação em processo seletivo, art. 44, inciso II, da LDB.

No presente caso, a requerente informa ter concluído o Ensino Médio no ano de 2018, na instituição UNI – União Nacional de Instrução, situada na QSB 2, Taguatinga, em Brasília, no Distrito Federal. Contudo, ao concluir o curso superior de Pedagogia, licenciatura, foi informada pela IES acerca de pendências documentais, uma vez que a mencionada instituição de Ensino Médio não havia efetuado o devido registro da conclusão do curso e tampouco foi posteriormente localizada, inviabilizando, portanto, a comprovação formal dos estudos.

Diante dessa situação, a requerente foi orientada pela própria Uniplan a cursar novamente o Ensino Médio, de modo a regularizar sua situação acadêmica. Assim, realizou nova matrícula e concluiu o Ensino Médio no Colégio Kadima, também localizado em Taguatinga, em Brasília, no Distrito Federal, recebendo dessa instituição a Declaração de Conclusão e o Histórico Escolar, documentos que foram devidamente apresentados à IES, conforme solicitado.

Ocorre que essa nova conclusão do Ensino Médio deu-se em data posterior à colação de grau da requerente, ocorrida em 23 de março de 2022, no curso superior de Pedagogia, licenciatura. Tal fato configura uma inconsistência temporal que compromete a emissão do diploma de graduação e exige análise específica quanto à possibilidade de convalidação dos estudos.

Após minuciosa análise da documentação que instrui o requerimento, constatou-se a existência de elementos inequívocos que comprovam a conclusão do Ensino Médio pela estudante na data informada, evidenciando-se a boa-fé na condução do processo e nas informações prestadas por meio dos documentos apresentados.

Entende-se, à luz da legislação vigente, que a IES não deve permitir o ingresso de estudantes, tampouco formalizar matrícula ou manter vínculo acadêmico, sem a comprovação efetiva da conclusão do Ensino Médio. Contudo, verifica-se, na prática, que há situações em que a irregularidade se consuma sem a devida fiscalização, e somente é identificada posteriormente, no momento da colação de grau ou da emissão do diploma, momento em que, muitas vezes, as IES optam por negar continuidade aos trâmites acadêmicos.

No presente caso, presume-se a ocorrência de irregularidade consentida por parte da IES que, ao admitir a estudante e permitir o prosseguimento de seus estudos, descumpriu os dispositivos legais que condicionam a matrícula à conclusão do Ensino Médio. Por outro lado, observa-se também a existência de instituições de Ensino Médio irregulares, cujo funcionamento e registros têm causado crescente insegurança documental e acadêmica.

Este Relator entende que é necessária uma revisão normativa, tanto no que tange à oferta e regulamentação da Educação de Jovens e Adultos – EJA quanto às normas que regem a convalidação de estudos, para conferir maior rigor, clareza e segurança jurídica aos processos educacionais.

Apesar das ressalvas apontadas por este Relator, entende-se que não há impedimentos normativos à aplicação da teoria do fato consumado, amplamente reconhecida em decisões judiciais correlatas. Tal teoria sustenta que situações jurídicas consolidadas no tempo, quando respaldadas pela boa-fé, devem ser preservadas, em respeito aos princípios da estabilidade das relações jurídicas e da segurança institucional.

Dessa forma, este Relator considera que, no caso concreto, o pleito merece acolhimento.

À vista do exposto, passa-se ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Nívia Roberta Pires de Jesus, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, nos períodos de 2019.1; 2019.2; 2020.1; 2020.2; 2021.1; e 2021.2, ministrado pelo Centro Universitário Planalto do Distrito Federal – Uniplan, com sede em Brasília, no Distrito Federal, mantido pelo Assobes Ensino Superior Ltda., com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás.

Notifico o Centro Universitário Planalto do Distrito Federal – Uniplan, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, para que apresente esclarecimentos e as devidas justificativas quanto aos procedimentos adotados nos processos de ingresso, matrícula e gestão de acervo acadêmico, considerando a responsabilidade institucional que o ato de matrícula impõe, especialmente no que se refere à verificação da documentação comprobatória da escolaridade básica exigida para o ingresso na educação superior.

Brasília-DF, 9 de julho de 2025.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO